



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT**

---

**PROCESSO Nº : 2006.36.01.001484-2**  
**CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQDO : EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO E OUTROS**

Trata-se de pedido de medida liminar em Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO E OUTROS**, objetivando resguardar a posse que a Comunidade Chiquitana Vila Nova exerce sobre as terras que tradicionalmente ocupa, em área rural do Município de Porto Esperidião, a qual, segundo afirmação ministerial, vem sendo submetida a sucessivos esbulhos, com base nas seguintes alegações:

A) na espécie, a comunidade indígena, cujos interesses o Ministério Público Federal pretende defender, pertence à etnia Chiquitana, desde há alguns séculos estabelecida na região da fronteira entre o Brasil e a Bolívia, nos municípios de Cáceres, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda e Vila Bela da Santíssima Trindade, todos localizados no Estado de Mato Grosso;

B) é certo que o trabalho de identificação, demarcação e regularização do território tradicionalmente ocupado pelo povo Chiquitano ainda está para ser concluído pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Contudo, o reconhecimento da condição indígena da etnia em apreço já há alguns anos adquiriu contornos oficiais, como revela o Convênio nº 017/99, firmado entre a empresa Gasocidente do Mato Grosso Ltda. e aquela entidade, “*com a finalidade de compensar*

as Comunidades Indígenas Chiquitano, situadas na região sudoeste do Estado de Mato Grosso, na área de influência do Gasoduto Bolívia – Mato Grosso”, pelos ônus do empreendimento;

C) dentre os diferentes agrupamentos compostos pelo povo Chiquitano, figura a Comunidade Vila Nova, estabelecida na região da Fazenda São Pedro, no Município de Porto Esperidião/MT. Conforme informações prestadas pela FUNAI ao Ministério Público Federal, os primeiros registros acerca da ocupação indígena na área são anteriores até mesmo à fundação da Capitania de Mato Grosso, em 1748;

D) nos últimos doze meses, a Comunidade Vila Bela sofreu dois sucessivos esbulhos. O primeiro foi noticiado em outubro de 2005, ocasião em que o gerente da Fazenda São Pedro, por ordem do seu proprietário, procurou restringir, mediante a utilização de cerca de arame, o exercício da posse chiquitana à reduzida parcela da área rural. De outra parte, no dia 1º de julho do corrente ano, com a aparente tolerância do proprietário da dita fazenda e deu seu capataz, cerca de 60 (sessenta) famílias de trabalhadores rurais sem-terra ocuparam clandestinamente parte da área;

E) o cercamento das habitações da Comunidade Vila Nova e a recente invasão de trabalhadores rurais sem-terra na área configuram claros esbulhos à posse exercida no local pelos índios. No entanto, os prejuízos por eles experimentados vão bem além da simples lesão a um direito real. Com efeito, o cercamento tem dificultado o acesso ao curso d'água essencial ao modo de vida dos indígenas, bem como limitado a utilização dos campos destinados à lavoura e ao extrativismo vegetal. Além disso, o acampamento de trabalhadores sem-terra em área de vegetação, situada a montante do referido córrego, tem resultado em desmatamento de tradicional área de caça dos chiquitanos e na degradação da qualidade do riacho em que pescam e cuja água consomem;

F) os sucessivos esbulhos experimentados pela Comunidade Vila Nova e as restrições impostas aos índios no tocante à utilização dos recursos ambientais necessários à sua subsistência configuram mais do que simples lesão ao direito real a que a Comunidade Chiquitana faz jus, por exercer há gerações posse legítima sobre as terras respectivas. Antes, trata-se de violação do indigenato, consagrado especialmente no art. 231, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

Afirmando estarem presentes o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, requer o MPF que seja deferida a liminar, a fim de que: sejam os demandados proprietário e gerente da Fazenda São Pedro, às suas expensas e no prazo de 24 horas, obrigados a desfazer as cercas de arame indicadas pela Comunidade Vila Nova, devendo, ainda, abster-se de impedir que os índios da etnia Chiquitana possam utilizar livremente os recursos ambientais da área que habitam, especialmente para fins de pesca, extração vegetal e lavoura de subsistência, enquanto não forem concluídos os trabalhos desenvolvidos pela FUNAI, relativamente à possível demarcação da terra, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo; sejam os trabalhadores rurais sem-

terra, acampados na área indígena, dela retirados, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser suportada pelos respectivos líderes ou associação.

Ao final, requer o Ministério Público Federal que a Polícia Federal, a Polícia Militar, a Administração Regional da FUNAI, em Cuiabá/MT, e a Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso sejam notificados, a fim de prestarem o auxílio necessário ao Oficial de Justiça desse Juízo, viabilizando o cumprimento da medida liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Conforme estabelece o artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as quais destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo vedada a retirada dos grupos indígenas das áreas que tradicionalmente ocupam, salvo em se tratando de remoção *ad referendum* do Congresso Nacional, e apenas em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país.

Segundo a melhor doutrina de José Afonso da Silva, para que sejam consideradas “terras tradicionalmente ocupadas”, configurando, assim, a posse ensejadora da aplicação do princípio da irremovibilidade dos índios de suas áreas, faz-se necessário serem elas habitadas em caráter permanente, por eles utilizadas para suas atividades produtivas, e que sejam imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, bem como à sua reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições.

No presente caso, conforme as alegações expendidas pelo Requerente na exordial, ratificadas pelos documentos de fls. 16/73, a Comunidade Indígena Chiquitana encontra-se estabelecida na região da fronteira entre o Brasil e a Bolívia desde tempos remotos, sendo que os primeiros registros relativos à presença da referida etnia datam do período colonial, tendo a sua condição indígena sido reconhecida oficialmente por ocasião do Convênio nº 017/99, firmado entre a empresa Gasocidente do Mato Grosso Ltda e aquela Comunidade, que, atualmente, abrange quatro municípios no Estado de Mato Grosso.

A Comunidade Chiquitana sobrevive da agricultura familiar e da criação de animais de pequeno porte, praticando, também, a pesca, a caça e a colheita, conforme noticia o documento de fls. 108/110, não restando dúvida tratar-se a área por ela ocupada de “terra tradicional de ocupação indígena”, a qual vem sendo objeto de conflitos possessórios entre os índios e invasores, fls. 62/70.

O documento acostado às fls. 62/70 informa que “essa tensão atingiu diretamente os Chiquitanos de Vila Nova, que em carta datada de 03/12/2003, denunciam a forte ameaça da fazenda Santa Terezinha, antiga São Pedro, para desalojá-

los de suas terras, impedindo-os de fazerem roças, ficando sem água, sem caça, sem nada”.

Conforme assevera o Ministério Público Federal, nos últimos doze meses, a Comunidade Vila Nova sofreu dois sucessivos esbulhos, sendo o primeiro em outubro de 2005, ocasião em que o gerente da fazenda São Pedro, por ordem do seu proprietário, procurou restringir, mediante a utilização de cerca de arame, o exercício da posse chiquitana à reduzida parcela da área rural. O segundo esbulho aconteceu no dia 1º de julho do corrente ano, com a aparente tolerância do proprietário da Fazenda São Pedro e de seu capataz, quando cerca de 60 famílias de trabalhadores rurais sem-terra ocuparam clandestinamente parte da terra indígena, fato este que se comprova pelo documento de fls. 62/70.

As áreas destinadas aos índios são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis, destinando-se à posse permanente da comunidade indígena, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras.

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, estando presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, **DEFIRO A LIMINAR**, na forma como pleiteada, determinando o seguinte:

A) que os Requeridos Edir Luciano Martins Manzano e Osvaldo “de tal”, proprietário e gerente da Fazenda São Pedro, respectivamente, desfaçam as cercas de arame a serem indicadas pela Comunidade Vila Nova, às suas expensas e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas devendo ainda, abster-se de impedir que os índios da etnia Chiquitana possam utilizar livremente os recursos ambientais da área que habitam, especialmente para fins de pesca, extração vegetal e lavoura de subsistência, enquanto não forem concluídos os trabalhos desenvolvidos pela FUNAI relativamente à possível demarcação da terra.

B) que os trabalhadores rurais sem-terra acampados na área indígena Chiquitana dela se retirem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No caso de descumprimento das determinações acima, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que no caso do item B será suportada pelos respectivos líderes do movimento ou associação.

Proceda-se à notificação das polícias Federal e Militar, bem como da Administração da FUNAI em Cuiabá/MT e da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso, a fim de prestarem o auxílio necessário ao cumprimento da medida liminar, conforme requerido pelo MPF.



Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

De Cuiabá/MT para Cáceres/MT, 21 de agosto de 2006.

**JULIER SEBASTIÃO DA SILVA**

Juiz Federal

em substituição legal na Subseção Judiciária de Cáceres/MT